RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13854.000086/99-01

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13854.000086/99-01
Recurso nº	13.854.0000869901Voluntário
Resolução nº	**3403-000.591 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	14 de outubro de 2014
Assunto	IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente	MONTECITRUS TRADING S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do processo em diligência. Vencidos o conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batisat. Designado o Conselheiro Alexandre Kern. Esteve presente ao julgamento a Dra. Roberta Bordini Prado Landi, OAB/SP 236.181.

(assinado digitalmente)
Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)
Luiz Rogério Sawaya Batista – Relator

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente, no período de apuração de janeiro a dezembro de 1998, relativo ao crédito presumido de IPI, de que trata a Portaria do Ministério da Fazenda n. 38/1997, pedido este formulado em 29 de abril de 1999, no valor de R$ 2.089.860,03.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O pleito da Recorrente foi deferido parcialmente, apenas no que se refere ao valor de R$ 62.398,99, com fundamento na manifestação fiscal de fls. 70/74, que resultou no despacho decisório de fls. 75, estribado nos seguintes fundamentos:

(i) Exclusão das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas;

(ii) Exclusão do valor de frete pago a terceiros;

(iii) Exclusão de valores relativos à aquisição de insumos realizadas nos anos de 1996 e 1997, que não podem entrar no cálculo do incentivo para o ano de 1998;

(iv) Ajuste no valor do estoque final de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados e não vendidos, em 31/12/1997, que havia sido excluído em 1997 e que deve ser incluído em 1998; foi considerado o valor de R$ 704.354,85 calculado pelo Fisco na revisão do cálculo de 1997, conforme documentos de fls. 17/21, enquanto a empresa havia utilizado o valor de R$ 14.580.273,84;

(v) Ajuste no valor do estoque final de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados e não vendidos, em 31/12/1998, a ser excluído do cálculo;

(vi) Exclusão do valor de receita de exportações, de mercadorias adquiridas para revenda, que foram exportadas mas não foram industrializadas pela empresa;

(vii) Exclusão do valor de receita de exportações, de variações cambiais;

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual concordou com as retificações constantes nos itens "ii", "iii" e "v". No mérito sustentou que a Lei n. 9.363/1996 determina a utilização do valor total das aquisições de insumos, motivo pela qual faria jus ao crédito decorrente de insumos adquiridos de pessoas físicas.

A Fiscalização reduziu o valor do estoque existente em 31/12/1997, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados e não vendidos, em decorrência dos ajustes realizados na apuração do crédito presumido de 1997, nos autos do processo n. 13854.000047/98-61; porém esses valores foram modificados por decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes que deu provimento integral ao Recuso Voluntário da Recorrente, improcedente, pois, a glosa realizada pela Fiscalização;

Não há amparo leal para a exclusão da receita de exportação da revenda para o exterior de produtos adquiridos no mercado interno e defende a inclusão na receita de exportação dos valores relativos às variações cambiais, com base na legislação do Imposto de Renda.

Requer ainda que o ressarcimento seja acrescido da taxa SELIC a partir da data do protocolo do pedido.

O Despacho Decisório foi retificado, por erro formal, tendo sido cientificada a Recorrente que apresentou nova Manifestação de Inconformidade, em que reitera os argumentos favoráveis à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas, visto que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

retificação expressamente fez constar que laranjas adquiridas de pessoas jurídicas outorgariam direito ao crédito presumido.

A DRJ decidiu que a Recorrente não teria direito ao crédito das aquisições de pessoas físicas, pois, segunda ela, o artigo 1 da Lei n. 9363/1996 se refere às Contribuições incidentes nas aquisições e, portanto, para haver incidência faz-se necessário que as aquisições sejam feitos junto a pessoas jurídicas, regra prevista no parágrafo 2 do artigo 2 da IN n. 23/1997.

No tocante ao estoque a decisão descreve que realmente a Recorrente obteve decisão favorável perante o Conselho de Contribuintes no processo n. 13854.000047/98-61, que deu provimento integral ao crédito presumido de 1997, admitindo a inclusão no cálculo das aquisições de insumos de pessoas físicas.

Assim, segundo a Recorrente, descreve a Decisão, o valor a ser incluído em 1998 seria de R$ 14.580.273,84, que foi excluído em 1997. Mas, de acordo com a Decisão, a situação de 1998 seria atípica, pois tal valor se refere a 31.12.1997 e foi excluído do cálculo porque pertence ao ano seguinte, vez que os produtos saíram da empresa somente em 1998.

Porém, em 1998, a Decisão considera que os insumos adquiridos de pessoas físicas não podem ser incluídos na apuração e, por essa razão, seria apenas o de R$ 704.354,85, pois desconsidera os insumos não adquiridos pela legislação.

No que concerne à receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, a Decisão fundamenta que o benefícios foi instituído para a empresa produtora e exportadora, para que a receita de exportação possa ser computada no cálculo da proporcionalidade que determinará a base de cálculo, sendo necessário que o produto exportado seja industrializado pela exportadora e tributado pelo IPI, condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido.

Tal conclusão decorreria das expressões empresa produtora e exportadora e para utilização no processo produtivo, conforme previsto no artigo 1 da Lei n. 9363/1996, assim como o disposto no parágrafo único, do artigo 3, que determina a utilização da legislação do IPI para definir produção.

Menciona a decisão que a nota MF n. 312/1998 já esclarecia que este assunto, objeto do Ato Declaratório Normativo COSIT n. 09/1998, no sentido de que o valor decorrente da venda de produtos adquiridos de terceiros não integra a receita de exportação, mas a integra a receita operacional bruta.

Apenas após a IN SRF n. 313/2003 que foi determinada a exclusão das receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros da receita operacional bruta, mas tal regra apenas entrou em vigor em 26.03.2003, não alcançando a apuração do crédito presumido, cujo período é anterior.

No tocante às variações cambiais nas receitas de exportação, a DRJ decidiu que a receita de exportação deve ser obtida com base nos valores escriturados nos Livros Registro de Apuração do IPI dos estabelecimentos, pelos somatórios dos valores registrados com CFOP 7.111, conforme Nota 312, de 03 de agosto de 1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ menciona a Pergunta 773 e 774 do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica, sendo que o artigo 3 da Lei n. 9363/1996 determina que se considere o artigo 9 da Lei n. 9.718/1998, que classifica as variações monetárias ativas ou passivas como receita ou despesa financeira.

No mesmo sentido a Nota Conjunta n. 397/1998, motivo pelo qual decidiu que estaria correto o procedimento adotado pela Fiscalização.

E quanto a atualização pela taxa SELIC, a DRJ decidiu que não haveria previsão legal para tanto e, por essa razão, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que defende que quanto às aquisições de pessoas físicas (produtos rurais) a matéria já se encontraria pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que também foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao ajuste dos estoques a Recorrente defende que se os ajustes dos estoques de 31.12.1997 foram cancelados por decisão definitiva nada mais lógico que, segundo a sistemática de cálculo do crédito presumido de IPI, os estoques de 1998 sejam recalculados, de acordo com o que foi decidido no processo administrativo anterior.

No tocante à Receita de Exportação de produtos adquiridos de terceiros a Recorrente repete o aduzido em sua Manifestação de Inconformidade, assim como quanto às denominadas variações cambiais.

Contudo, em relação a esse último tema, a Recorrente reitera que, em verdade, ele não trata de mera variação cambial da receita da exportação, mas sim de variação da própria receita, sendo oriundo da emissão de nota fiscal complementar pela Recorrente, que ajuste o preço de sua mercadoria entre a ata da venda e a data do efetivo embarque das mercadorias, ou seja, antes de a Recorrente adquirir o direito ao preço decorrente das operações realizadas.

A Recorrente cita o artigo 22 da IN SRF 243, de 11.11.2002, que estabelece que a receita de exportação será determinada pela taxa de câmbio de embarque, no caso de bens.

E, por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, a Recorrente relaciona farta jurisprudência do STJ, que admite a aplicação da taxa SELIC quando a pretensão é resistida pelo Fisco.

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

A discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas física no cálculo do crédito presumido da Lei n. 9363/1996 já encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 494, assim vazada:

"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

Portanto, equivocada a decisão da DRJ relativamente a este ponto, visto que o cálculo do crédito presumido a que a Recorrente faz jus deve sim conter as aquisições junto às pessoas físicas (produtores rurais).

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG (2007/02311873)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência.

Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC inocorrência Relativamente ao valor dos estoques de 31.12.1997, no montante de R$ 14.580.273,84, que foi excluído em 1997, vez que segundo a própria Decisão, os produtos saíram da empresa apenas em 1998, não persiste a decisão da DRJ, posto que assim foram tratados pela Decisão porque se referem à aquisições de pessoas física, matéria esta cuja discussão já encontra-se devidamente pacificada.

Dessa forma, não há nenhum motivo para que o valor de R$ 14.580.273,84 de estoque da Recorrente não seja incluído no cálculo, uma vez que foi afastado pela DRJ por se tratar de aquisição de pessoa física, direito este reconhecido pelo STJ, conforme mencionado anteriormente, que deve ser obrigatoriamente observado por este CARF.

Relativamente à receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, entendo que também merece reparo a Decisão da DRJ, mas não na forma pretendida pela Recorrente. Isso porque, o crédito presumido do IPI aplica-se tão-somente ao industrial, exportador, ou seja, à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conforme dispõe o artigo 1 da Lei n. 9363/1996, in verbis:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

O artigo 2 da Lei n. 9.363/1996 dispõe que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportados, conforme segue:

> *Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

Dessa forma, temos que o crédito presumido, diversamente do alegado pela Recorrente, não se aplica sobre produtos não industrializados, sendo que tais produtos não devem ser incluídos, pois, na receita de exportação e, por via de consequência, na receita bruta do produto exportador, sob pena de desequilibrar o cálculo.

Nessa linha de raciocínio o Acórdão 9303-001.823 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relatado pela Conselheira Nanci Gama, conforme segue:

> *Ementa Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS POR TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. Sendo certo que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada mediante a aplicação, sobre o valor dos insumos, de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, nada mais coerente que não sejam considerados nem na receita de exportação nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas dos produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, in casu, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos ao exterior. Recurso Especial do Procurador Negado.*

Dessa forma, o valor correspondente à receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros deve tanto ser excluída da receita de exportação como da receita operacional bruta no cálculo do crédito presumido do IPI, de forma a não influenciar o valor do benefício, posto que estranho a ele.

A denominada variação cambial mencionada pela Decisão como variação monetária ativa ou passiva, em verdade, se refere aos valores de notas fiscais complementares a que a Recorrente está obrigada a emitir em obediência à legislação do ICMS e do próprio IPI,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

justamente para complementar o valor da operação em razão da diferença de preço havida entre a data da emissão da nota e a data efetiva do embarque da mercadoria ao exterior.

Assim, essa diferença de preço, decorrente de ajuste da moeda entre a data da emissão da nota fiscal e a data do embarque deve integrar a receita de exportação, visto que contábil e fiscalmente essa receita deve ser definitivamente reconhecida no momento do embarque.

Não se trata, pois, de variação monetária ativa ou passiva, enquadrável como receita financeira, posto que esta última se verifica após o embarque e incide sobre o ativo, o recebível ou obrigação, conforme o caso, registrada na contabilidade do contribuinte.

No presente caso, a Recorrente, inclusive por determinação legal, fez o ajuste de sua receita, quando do embarque da mercadoria ao exterior e incluiu esse valor na sua receita de exportação.

O Acórdão CSRF 02-02814, cuja ementa segue abaixo transcrita, decidiu que a receita de exportação deve ser apurada na data do embarque:

Sala de sessões, em 14 de outubro de 2014

Luiz Rogério Sawaia Batista

Voto vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

Cuida-se de recurso tempestivamente apresentado contra o Acórdão nº 14-25.575, de 5 de agosto de 2009, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.*
>
> *Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EMPRESA PRODUTORA EXPORTADORA.*
>
> *A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, ~! sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.*
>
> *O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

CÓPIA

Trata-se de pedido de ressarcimento de CP-IPI apurado nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998.

Controvertem-se:

a) aquisições de insumos a produtores rurais pessoas físicas;

b) ajuste pela exclusão da base de cálculo do valor dos insumos aplicados em produtos semi-acabados ou acabados mas não vendidos ao final de 1997 e inclusão do mesmo valor no ano de 1998 (R$ 14.580.273,84 X R$ 704.354,85);

c) exclusão da Receita de Exportação - RE_x do valor das receitas de revenda de mercadorias.

d) inclusão da ΔCambial na RE_x.

e) Atualização pela taxa Selic do valor do ressarcimento.

Especificamente no que diz respeito à matéria da alínea "b", acima, a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, regente da matéria na época dos fatos, dispunha, nos §§ 3° e 4° do art. 3° assim dispõem:

Art. 3° (...)

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

O ajuste promovido pela Fiscalização – ratificado pela decisão recorrida – aparentemente, seguiu estritamente essas disposições: excluiu R$ 14.580.273,84 da apuração de 1997 e acrescentou esse mesmo valor na apuração do primeiro trimestre de 1998, ora *sub judice*.

A alegação recursal, no entanto controverte tal valor, sob o argumento de que a decisão definitiva no processo 13854.000047/98-61 assegurou-lhe o direito de aproveitar CP-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IPI sobre as aquisições de insumos a produtores rurais pessoas físicas, o que reduziria o valor do ajuste a R$ 704.354,85.

A decisão recorrida reconhece que o provimento dado no processo 13854.000047/98-61 assegurou tal direito e, nada obstante, manteve o ajuste segundo os valores calculados pela Fiscalização.

Inexiste nos autos qualquer prova que certifique que a tutela garantida no processo 13854.000047/98-61 tenha a consequência pretextada no recurso voluntário e, no meu ponto de vista, em sede de pedido de ressarcimento, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (alegar, não provando o alegado, e nada alegar equivalem-se).

O Colegiado, no entanto, preferiu converter o julgamento do recurso em diligência, baixando o processo à Autoridade Administrativa competente para examinar o pleito, para que se tomem as seguintes providências:

a) Junte-se aos autos cópia da decisão **final** proferida no processo 13854.000047/98-61;

b) Demonstre o valor do ajuste determinado nos §§ 3° e 4° do art. 3° da P-MF nº 38, de 1997, considerando o provimento dado nessa decisão;

c) Repercuta o resultado desse cálculo na apuração do CP-IPI ora em julgamento, em parecer circunstanciado, nele acrescentado qualquer outra informação que entenda útil para o julgamento da lide;

d) Abra o prazo regulamentar para que o interessado se manifeste sobre suas conclusões,

e) Findo o prazo, devolva o processo a esta instância recursal, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de sessões, em 14 de outubro de 2014

Alexandre Kern - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA